



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.755-C, DE 2007

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LIRA MAIA e relator substituto: DEP. PEDRO WILSON); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica públicas e privadas.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade infantil vem crescendo a cada dia e, com ela, as preocupações dos pais em fazerem com que seus filhos percam peso e evitem danos à sua saúde. Considerada uma enfermidade crônica que se faz acompanhar de múltiplas complicações como o diabetes, o aumento dos níveis de colesterol no sangue, a hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares, a obesidade infantil aumentou cinco vezes nos últimos 20 anos no Brasil e já atinge cerca de 10% das crianças brasileiras.

Um dos grandes vilões da obesidade infantil é o consumo indiscriminado de alimentos de alto teor energético e pouco nutritivos. Estudos demonstram que uma das maiores fontes de gordura e açúcar na dieta infantil vem dos lanches escolares, que cada vez mais se reduzem a alimentos industrializados e pouco saudáveis, quando não nocivos à saúde.

Assim, diante da relevância do tema, vimos reapresentar iniciativa semelhante à proposta pelo ex-Deputado Wigberto Tartuce, em 2001, arquivada por força do Regimento Interno, no sentido de proibir a venda, nas escolas de educação básica, de refrigerantes, um dos itens mais calóricos e dos mais consumidos pelas crianças e jovens atualmente.

Como o próprio ex-Deputado Tartuce defende no Projeto original, os jovens sofrem cada vez mais pressão da mídia para consumirem refrigerantes sem que as escolas tomem qualquer medida para conscientizar seus alunos sobre os riscos do uso excessivo dessas bebidas à saúde.

Deste modo, cientes da importância que a alimentação na escola tem para a dieta dos alunos e de que a proibição da venda de refrigerantes no ambiente escolar pode contribuir sobremaneira para a formação de hábitos

alimentares mais saudáveis, pedimos o apoio dos nobres Pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado FÁBIO RAMALHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/07/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado LIRA MAIA, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Pela proposição em análise, pretende seu autor proibir a venda de refrigerantes em escolas de educação básica públicas e privadas. Para tanto, estabelece, em seu art. 2º, que os sistemas de ensino deverão definir normas e procedimentos em suas redes de ensino.

Alega, o eminente autor da proposta, que um dos grandes causadores da obesidade infantil, crescente no Brasil e no mundo, é o consumo indiscriminado de alimentos de alto teor energético e pouco nutritivos, entre os quais os refrigerantes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação deve ser promovida e incentivada em colaboração entre Estado, família e sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Evidentemente, a escola não pode se furtar à tarefa de contribuir para a formação de hábitos alimentares mais saudáveis, colaborando para a educação alimentar de seus educandos.

Para tanto, já existem vários documentos normativos e de orientação para o sistema escolar. A Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, do Conselho Nacional de Educação, que “institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental”, determina que tanto a base comum nacional como a parte diversificada dos currículos deverão integrar-se visando a estabelecer a relação entre a educação fundamental e os variados aspectos da vida cidadã, entre os quais se inclui a **saúde**.

Também os Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino fundamental tratam do tema saúde no âmbito do capítulo dedicado às Ciências Naturais. Nele, orienta-se o professor para que o corpo humano seja apresentado como um sistema integrado, que interage com o ambiente e reflete a história de vida do sujeito. Essa visão favorece o desenvolvimento de atitudes de respeito e de apreço pelo próprio corpo.

Além do disposto nesses documentos, cabe ao Estado, não há dúvida, divulgar campanhas de alerta à população – especialmente à comunidade escolar – sobre os malefícios da má alimentação, da ingestão de produtos alimentícios impróprios para as crianças e adolescentes. Não cabe, contudo, abusar do poder estatal para limitar a atividade econômica das empresas.

Entendo, ainda, que o papel da família, no caso da educação alimentar de crianças, é muito mais relevante e decisivo. Deve, por isso, ser o foco preferencial de ações relacionadas à mudança de hábitos e comportamentos que favoreçam a saúde.

Por oportuno, registro que, em abril de 2008, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 127, de 2007, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a substituição de alimentos não-saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas.

Isto posto, voto pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.755, de 2007.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **LIRA MAIA**
Relator

Deputado **PEDRO WILSON**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.755/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Lira Maia, e do relator-substituto, Deputado Pedro Wilson, contra os votos dos Deputados Lobbe Neto e Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que seja proibida a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica (da primeira à oitava série), públicas ou privadas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a obesidade infantil e suas complicações, como o diabetes, a elevação do colesterol no sangue, a hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares, têm como um dos grandes vilões o consumo de alimentos de alto conteúdo calórico, mas pouco nutritivos. Aduziu que os lanches escolares, que cada vez mais seriam compostos por produtos industrializados e pouco saudáveis, estariam entre as maiores fontes de gordura e açúcar da dieta infantil. Os refrigerantes, por sua vez, seriam um dos itens mais calóricos da dieta mais desejada pelas crianças e adolescentes.

Diante desse quadro e na tentativa de enfrentá-lo, o autor

informa que decidiu reapresentar uma sugestão do ex-Deputado Wigberto Tartuce, originalmente apresentada em 2001.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido rejeitada. Resta o pronunciamento desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a matéria tratada pela presente proposição, encontra-se contemplada pelos respectivos campos temáticos ou área de atividade da Comissão de Seguridade Social e Família, o que nos deixa confortável para se pronunciar sob o mérito da proposta perante o direito à saúde e o sistema público de saúde.

Cumprida a esta Comissão se pronunciar sob o mérito da proposta perante o direito à saúde e o sistema público de saúde. Sob tal prisma, inegável é o mérito de iniciativas que visem coibir o consumo de refrigerantes nas escolas. Tal proibição revela-se como uma forma de proteger tão importante direito, intimamente vinculado ao direito à vida, e deve merecer atenção especial do Estado, em especial desta Casa.

A elevação dos índices de incidência de sobrepeso e da obesidade, em especial em crianças e adolescentes, deve servir de alerta sobre a real necessidade da adoção de mecanismos extras de controle direcionados a proteger a saúde dessas pessoas. Estamos vivendo uma epidemia de excesso de peso. Os dados apresentados pela Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), realizada em 2008 - 2009 pelo IBGE, em parceria com o Ministério da Saúde, atestam essa situação:

a) a parcela de meninos e rapazes na faixa etária de 10 a 19 anos de idade com excesso de peso passou de 3,7% (1974 - 75) para 21,7% (2008 - 09); entre as meninas e moças, o crescimento do excesso de peso saltou de 7,6% (1974 - 75) para 19,4% (2008 - 09);

b) em adultos homens, o excesso de peso passou de 18,5% (1974 - 75) para 50,1% (2008 - 09), ultrapassando o das mulheres, que subiu de 28,7% (1974 - 74) para 48% (2008 - 09);

c) a região sul apresenta os maiores índices de obesidade:

56,8% de homens e 51,6% das mulheres;

d) o excesso de peso e a obesidade são encontrados com grande frequência, a partir dos 5 anos de idade, em todos os grupos de renda e em todas as regiões brasileiras: 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas; uma criança obesa tem 90% de chance de se tornar um adulto também obeso;

e) quase a metade dos brasileiros com 20 anos ou mais está com excesso de peso; considerando toda a população, temos 38,6 milhões de pessoas com peso acima do recomendado; destes, 10,5 milhões são obesos;

f) a maior parcela de estudantes obesos está nas escolas privadas.

Diante do desafio que se agiganta perante a saúde pública, o qual implica em uma série de problemas graves de saúde, que diminuem a expectativa de vida e aumentam os custos dos serviços de saúde, fica claro que a sociedade precisa buscar alternativas para combater esse problema. A presente iniciativa deve ser vista com esse olhar, como uma ferramenta útil para controlar o consumo de refrigerantes nas escolas e facilitar a adoção de hábitos saudáveis. Se o refrigerante não está disponível no ambiente escolar, obviamente a escolha do aluno no momento de seu lanche recairá em outro produto, como um suco natural de frutas.

A quantidade de açúcar contida em uma lata de 355 ml de refrigerante, em torno de 36 gramas, extrapola em mais de 10 gramas a quantidade máxima diária recomendada que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, deve ser de 25 gramas. Para piorar a situação, todo esse conteúdo calórico é praticamente nulo de conteúdo nutricional.

Apesar da importância das iniciativas locais, a dimensão do problema de excesso de peso requer que se fortaleçam e ampliem as normas gerais e diretrizes que desencadeiem um conjunto de ações que visem tanto a regulamentação, bem como, a comercialização de refrigerantes nas escolas, visando à educação nutricional em âmbito nacional.

Quanto ao aspecto relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos observados, uma vez que, a presente proposição visa proporcionar oportunidade a sociedade de terem seus filhos em escolas que participam da boa saúde, com reflexos na formação familiar e com o apoio do Poder Público.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria busca garantir o combate a obesidade infantil, proporcionando a sociedade um futuro mais saudável.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.755/2007, no âmbito desta Comissão em face de sua oportunidade e conveniência.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.755/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Brunny, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Alan Rick, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Juscelino Filho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina a proibição da venda de refrigerantes “nas escolas de educação básica públicas e privadas”.

Diz que os sistemas de ensino devem estabelecer as normas e

procedimentos para o cumprimento da lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura, em julho de 2008, manifestou-se pela rejeição da matéria. Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família, em agosto de 2015, opinou por sua aprovação.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa, no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação, elaboração e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), não ensejando reparos.

Devo deixar anotado, por fim, que a aprovação da matéria trará benefícios à população, como sinaliza a relatora na CSSF, Deputada Zenaide Maia.

Já no âmbito desta CCJC, se tratando de análise apenas da constitucionalidade e juridicidade da matéria, é importante salientar que a Constituição (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, preveem que a proteção da criança e do adolescente é medida prioritária e deve ocorrer por ação conjunta do Estado, da família e da sociedade destacando expressamente o dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, o que deve ocorrer por meio da efetivação de políticas sociais públicas que permitam não apenas o nascimento, mas também o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º do ECA).

Destaque-se que os diplomas internacionais, como são os casos da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, tratam expressamente do dever de atenção à alimentação de crianças e adolescentes.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a ingestão

do açúcar não deve exceder 5% do valor diário de calorias, sendo aceitável um consumo de até 10%. Contudo, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2008-2009, o consumo de açúcar por crianças e adolescente passa de 17% do valor diário de calorias, o que potencializa sensivelmente o risco de doenças crônicas.

Um estudo realizado pela Pesquisa Nacional de Saúde, conduzida pelo IBGE em 2013, foi constatado que no Brasil dos 3 aos 17 anos, o consumo de refrigerantes passa de 20%, já em pessoas a partir de 18 anos este dado tem como partida 23,4%, sendo que a maior prevalência está entre homens (26,6%) do que entre as mulheres (20,5%). Estes dados também foram confirmados no levantamento publicado em 2014 pela Associação Brasileira de Supermercados (Abras).

Em sendo a oferta de bebidas açucaradas um fator relevante para o aumento da obesidade, há que se promover medidas aptas a restringir a sua oferta, de modo a se prevenir doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes e doenças cardiovasculares.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, todo alimento oferecido no ambiente escolar deve observar, dentre outros princípios, os seguintes:

- (i) *o emprego da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*
- (ii) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar nutricional.

A medida apresentada pelo projeto em tela vem em boa ora, tendo em vista os riscos relacionados ao excesso de consumo de bebidas açucaradas, o aumento dos casos de sobrepeso e de obesidade (e as respectivas doenças relacionadas), as diretrizes da alimentação escolar no que tange ao compromisso de

se ofertar alimentação adequada e saudável, o dever de inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, o dever do Estado de proteger a saúde e a alimentação adequada da população, e em especial das crianças e dos adolescentes.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.755/2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.755/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. Apresentou Voto em Separado o Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, João Campos, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Shéridan.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado SÉRGIO SOUZA)

I – RELATÓRIO

Em 30 de novembro de 2016, sob a relatoria do Dep. Luiz Couto, o Projeto de Lei nº1755/2007 foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, na forma do art. 53, inc. III do Regimento Interno¹.

O Exmo. Relator, depois de expor os fundamentos e razões, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº1755/2007.

Em que pese a consistente fundamentação do Exmo. Relator, ousou divergir quanto à constitucionalidade em análise pelas razões a seguir.

II – VOTO

Em linhas gerais, o PL nº1755/2007 propõe a proibição da venda de refrigerantes nas escolas públicas e privadas de Ensino Básico sob o argumento de que tal restrição se justificaria pela proteção de bem jurídico-constitucional, como de fato o é o direito à saúde da criança (art. 227²).

Não obstante a nobre e legítima preocupação que orientou o parecer do Exmo. Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça, bem como a razão que levou o Exmo. Dep. Fábio Ramalho a apresentar este Projeto Legislativo, a proibição categórica da venda de refrigerantes em Escolas Públicas e Privadas de Educação Básica mostra-se, com o respeito devido, medida desproporcional a ponto de violar outros valores constitucionais, notadamente o livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único³).

¹ “Art. 53... III – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;”.

² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

³ “Art. 170,,, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”.

Não se nega a importância do direito à saúde enquanto Direito Fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988. Porém, não é demasiado lembrar que a Constituição Cidadã – expressão cunhada pelo saudoso Ulysses Guimarães, a quem homenageio nesta oportunidade – elevou à categoria de bem jurídico-constitucional outros direitos que outrora não possuíam tal status ou sequer mesmo eram protegidos pela legislação infraconstitucional.

Mesmo que desnecessário, não é demasiado lembrar que nenhum direito fundamental – por mais fundamental que o seja – é absoluto e inabalável. Nem mesmo a vida sobrepõem-se de maneira ilimitada sobre os demais direitos fundamentais, posto que tanto a Constituição Federal, como a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido situações pontuais em que a vida deve ceder espaço para outros direitos subjetivos igualmente fundamentais.

Não é por outra razão que, na atualidade, o maior desafio que se apresenta a todos aqueles que lidam cotidianamente com o Direito – sejam eles juízes, advogados ou mesmo o legislador – é de conformar e permitir a coexistência e o gozo comum dos direitos fundamentais, sem que um direito fundamental aniquile completamente o outro.

No projeto legislativo que ora se discute, a proteção do direito à saúde da criança mediante a proibição da venda de refrigerantes em Escolas, públicas ou privadas, de Ensino Básico viola de forma desproporcional o direito ao livre exercício da atividade econômica.

Importante deixar claro que de maneira alguma defende-se, nesta oportunidade, o comércio de refrigerantes em Escolas de Ensino Básico ou muito menos relega-se ao segundo plano do direito à saúde das crianças. Pelo contrário: a saúde das crianças deve, sim, ser protegida enquanto direito fundamental como também constitui dever do Estado, da família e da sociedade.

No entanto, o que motiva este voto em separado é a inadequação da Proposta Legislativa em análise, vez que objetiva proibir o comércio de um produto alimentício lícito em Escolas de ensino básico sem que tal medida se mostre efetiva para proteger a saúde das crianças em período escolar no Ensino Básico. violando de forma desproporcional o núcleo essencial de outro direito fundamental, qual seja, o livre exercício da atividade econômica.

O livre exercício da atividade econômica é uma das várias formas pelas quais o ser humano se autossatisfaz, seja obtendo os recursos financeiros necessários a sua sobrevivência, seja na autorrealização em contemplar o resultado do seu trabalho ou mesmo permitindo a livre escolha por parte de quem usufruirá o resultado daquela atividade para consumo.

Em última análise, o livre exercício da atividade econômica não deixa de ser uma forma de expressão do direito fundamental à liberdade do indivíduo que assegura-lhe o direito de viver de acordo com suas escolhas e convicções, desde que lícitas.

O refrigerante, por mais que possa não ser o alimento mais recomendado para o ser humano em desenvolvimento, não pode ser equiparado à bebida alcóolica, por exemplo. Aliás, este exemplo comparativo ilustra bem o cerne do ponto de vista aqui defendido: não se pode conferir o mesmo tratamento jurídico proibitivo a um produto lícito – como é o caso do refrigerante –, equiparando-o a um produto comprovadamente nocivo – como as bebidas alcóolicas – ou mesmo ilícito – como no caso das substâncias entorpecentes.

A doutrina constitucional brasileira, quando se depara em casos de conflito de bens jurídico-constitucionais, tem se utilizado da análise da proporcionalidade para sopesar qual bem jurídico deve prevalecer no caso que se apresenta. Por tal método hermenêutico, o conflito entre direitos fundamentais deve ser analisado, em síntese, a partir de três critérios sucessivos e preordenados: no primeiro se analisa a adequação da medida proposta para alcançar o objetivo almejado; no segundo momento, a necessidade da medida a partir de sua imprescindibilidade diante da ausência de outros meios aptos a alcançar o fim proposto; e, por fim, a análise da proporcionalidade em sentido estrito.

O que se verifica ao analisar o PL nº1755/2007, é que tal proposta legislativa não se mostra adequada a tutelar o bem jurídico-constitucional a que se propõe que é de proteger a saúde das crianças quando no período escolar do Ensino Básico.

Não olvidando o mérito da intenção do autor deste PL e também do relator nesta Comissão, o fato é que, com o respeito devido, a proibição da venda de refrigerante em Escolas de Ensino Básico não se mostra a medida adequada a conferir e melhor proteção possível à saúde das

crianças, além de violar na essência o direito ao livre exercício de atividade econômica.

A simples proibição da venda de refrigerante é insuficiente a promover adequadamente a saúde das crianças em período escolar, posto que não assegura, por si só, uma alimentação saudável e o melhor desenvolvimento do corpo. A mera exclusão da possibilidade de a criança consumir refrigerante em período escolar não garante a melhoria da saúde, posto que ainda assim a criança estará sujeita a outros alimentos que se consumidos em excesso podem ser tão ou mais nocivos à saúde.

O que de fato asseguraria de forma adequada a saúde das crianças nas Escolas de Ensino Básico é a promoção de Políticas Públicas consistentes que objetivem promover a educação alimentar dos pais, responsáveis e também das próprias crianças, a elaboração de refeições balanceadas, o acompanhamento do crescimento de cada criança, a elaboração de dietas individuais em casos de necessidade, por exemplo. Tais medidas, sim, consistiriam em verdadeiras Políticas Públicas de proteção do direito à saúde das crianças em período escolar ao invés de meramente proibir a venda de refrigerante.

Não tenho dúvida que de pouco adianta a proibição da venda de refrigerante às crianças em período escolar se fora da escola não há conscientização e vigilância por parte dos pais ou responsáveis. Se é fato que a obesidade infantil aumentou nos últimos anos não há dados objetivos que atribuam tal aumento ao consumo de refrigerante em período escolar. Tenho a convicção de que a alimentação inadequada da criança e que proporcionou o aumento da obesidade infantil não ocorre quando a mesma está na Escola mas, sim, quando está no convívio dos pais ou responsáveis, carentes de informações e conscientização sobre a importância da Educação Alimentar para o desenvolvimento de seus filhos.

Outro questionamento que apresentamos neste voto em separado é se realmente mostra-se adequado o Poder Legislativo Federal proibir categoricamente, por meio de lei ordinária, a venda de um produto lícito. Com o devido respeito às opiniões divergentes, não se pode proibir a venda de um produto lícito sem que isto viole o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica se tal restrição não se mostra adequada e eficiente.

Neste aspecto entendo que a trilha a ser seguida não é a proibição de um produto lícito mas, pelo contrário, é a promoção e o incentivo de medidas positivas no sentido de estimular a educação alimentar, o acompanhamento da dieta infantil nas escolas e o acompanhamento por nutricionistas. Tais medidas, sim, consistiriam em Políticas Públicas adequadas e positivas em relação à saúde das crianças em período escolar ao invés da simples proibição de venda de refrigerantes.

Por tais razões, apresento voto em separa no sentido de reputar inconstitucional o PL nº1755/2007 pela inadequação da medida proposta em proteger a saúde das crianças em período escolar, bem como por ferir o direito fundamental do livre exercício da atividade econômica.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2016

SÉRGIO SOUZA - PMDB/PR

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|